



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 1.2017.01AJ-SUBADM.0124672.2016.007792

**AUTOS N.º** 2016.007792

**Assunto:** Análise da decisão n.º 25.2017.CPL.0122404.2016.007792, consoante as razões recursais apresentadas pelas licitantes Multi Quadros e Vidros Ltda. e Simone de Castro Duarte Coelho - ME, alusivas ao Pregão Eletrônico n.º 4.010/2017-CPL/MP/PGJ SRP.

**Interessado:** Ministério Público do Estado do Amazonas

---

Decisão Administrativa em Reexame Necessário

#### I. RELATÓRIO ANALÍTICO-DESCRIPTIVO

Trata-se de Despacho n.º 64.2017.CPL.0123029.2016.007792 de lavra do Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através do qual encaminhou os autos a esta SubAdm para análise e manifestação de recursos interpostos por licitantes inconformadas com o resultado do certame, a fim de, se for o caso, manter a decisão proferida pelo Pregoeiro de n.º 25.2017.CPL.0122404.2016.007792.

As licitantes que interpuseram recurso foram: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ N.º 03.961.467/0001-96 (daqui em diante nominada Recorrente 1) e **SIMONE DE CASTRO DUARTE COELHO - ME**, CNPJ N.º 04.030.231/0001-07 (daqui em diante nominada Recorrente 2).

#### I.1 Do certame licitatório



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - www.mpam.mp.br

Foi instaurado procedimento administrativo interno pela Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial em 06.10.2016, visando a contratação de serviços gráficos, reprografia, encadernação e confecção de materiais personalizados. As fases internas do processo se desdobraram normalmente, conforme se extrai do Relatório n.º 31.2017.CPL.0122912.2016.007792, tendo sido feita a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 4.010/2017-CPL/MP/PGJ, tipo menor preço por item no DOMPE, em 30.05.2017.

A sessão de abertura do certame ocorreu em 22.06.2017, tendo sido encerrado em 09.08.2017, com datas-limites para recurso e contrarrazões em 14 e 17.08.2017, respectivamente.

A Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 04010/2017, traz item a item, as empresas que ofertaram os melhores lances.

### **I.1.1 A necessidade de remessa ao Gestor**

A partir da análise do disposto no § 4.0, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, extrai-se que o Diploma impõe que o julgador de um recurso, submeta, não apenas o meio de impugnação, como sua própria decisão, à autoridade imediatamente superior, que no caso do organograma do Ministério Público do Estado do Amazonas, aqui representado pelo Órgão Procuradoria-Geral de Justiça (enquanto órgão dirigente da Administração Superior), é a SubAdm.

Trata-se, a meu entender, de uma espécie de reexame necessário, no âmbito administrativo, instituído por lei, cuja observância respeita a segurança jurídica. A propósito, vejamos:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - www.mpam.mp.br

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. ART. 109 DA LEI 8.666/93. DEVIDO PROCESSO LEGAL NULIDADE. 1)A não submissão de recurso administrativo às instâncias administrativas consumiu ato ilegal por incompatibilidade com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93 e com o princípio do devido processo legal (art. 51 . LU: da C 1 Portanto, válido o certame licitatório até a fase de habilitação, devendo a partir da fase subsequente (julgamento) ser anulado, a fim de se examinar recurso interposto pela impetrante. É imperiosa tal providência, na medida em que, caso a mesma logre êxito com o recurso interposto, haverá modificação do julgamento: Nego provimento à remessa necessária; (TRF-2 - REOMS: 36635 RJ 2000.02.01.052889-8, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Data de Julgamento: 23/08/2005, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/09/2005).

### I.2 Dos Recursos, em síntese

#### A) Recorrente 1

Recurso tempestivo, datado de 10.08.2017. Apresenta como razões recursais o fato da administração pública ter aceitado/habilitado a licitante GRAFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA - EPP, em que, consoante o subitem 10.6.1 do edital deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível proximidade em características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas da Urna de Acrílico, apresentando de produtos com características diferentes, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

#### B) Recorrente 2

Recurso tempestivo, datado de 14.08.2017. Apresenta como razões recursais o inconformismo com a decisão de inabilitação no certame para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 29, 31, 32 e 33, aduzindo em suma que, o pregoeiro a inabilitou injustamente ao exigir licença ambiental (subitem 10.3.5) como habilitação jurídica. Arrazoou, ainda, que "não há obrigatoriedade de a licitante



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - www.mpam.mp.br

possuir essa Licença ambiental. É bom lembrar, que uma simples resolução (estadual) não pode suplantar as diretrizes de uma Lei e de um Decreto federal. Creio já ter produzido motivos suficientes para demonstrar que a exigência do Subitem 10.3.5, é totalmente inapropriada."

### **I.3 Das Contrarrazões apresentadas pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. - EPP, em síntese**

Contrarrazões apresentadas tempestivamente, datada de 17.08.2017 pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. - EPP.

#### **A) Ao Recurso da Recorrente 1**

Apresenta como razões de impugnação o fato de que seus atestados de capacidade técnica (cerca de dez) estarem de acordo com o solicitado no projeto básico, demonstrado claramente por similaridade e compatibilidade às características quantitativas e qualitativas do item em comento - Urna acrílica.

#### **B) Ao Recurso da Recorrente 2**

Apresenta como razões de impugnação o fato de que a exigência de licenciamento ambiental é editalícia (item 10.3.5 do edital) e que seu inconformismo é intempestivo, haja vista que a impugnação de item de edital deve ser feita antes da fase de lances da licitação.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - www.mpam.mp.br

### **I.4 Das razões de Decidir do Pregoeiro, em síntese**

Aduziu primeiramente o Sr. Pregoeiro, nas suas razões decisórias de n.º 25.2017.CPL.0122404.2016.007792, que o certame foi conduzido sob o crivo da legalidade insculpida nas Leis ns.º 8.666/93, 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005.

#### **A) Decisão sobre o Recurso 1**

As razões de habilitar a licitante classificada encontram amparo no subitem 10.6.1 do edital, o qual prevê que os atestados a serem apresentados devem comprovar que a empresa licitante tenha fornecido, a contento, materiais de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas. Afirma que ao cotejar os Atestados da recorrida, empresa especializada em serviços gráficos, verificamos que além do serviço gráfico tradicional, a empresa juntou atestados que comprovam a capacidade operacional para confecção de material personalizado (camisas, canetas, bonés e banners), comumente fabricados por empresas do tipo, mediante leiaute do contratante.

Ademais, segundo o pregoeiro a confecção da urna de acrílico personalizada, sob medida, não detém complexidade elevada, conforme se verifica no modelo solicitado, além disso, sua construção possui parte de elementos impressos (adesivos), o que justifica o fato da urna de acrílico ser material personalizado, com elementos gráficos, sem complexidade na confecção, feito sob demanda, de natureza similar aos objetos mencionados nos atestados apresentados.

Nesse itínere, a irresignação da recorrente 1 não merece prosperar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - www.mpam.mp.br

### **B) Decisão sobre o Recurso 2**

Aduz o pregoeiro em suas razões que a inabilitação da empresa Simone de Castro Duarte Coelho - ME, nominada Recorrente 2, se deu em obediência ao instrumento convocatório, conforme previsto no subitem n.º 10.3.5, em conformidade com o artigo 3º da lei Estadual n.º 3.785/2012 em leitura conjugada com a Resolução CEMMAM n.º 15/2013.

Arrazou ainda que o argumento da recorrente seja corroborado por decisões do TCU, conforme Acórdão de Relação nº 815/2016 e Acórdão 101/2015, os quais apontam que a Licença Ambiental somente pode ser exigida do vencedor, após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, temos que, no presente caso, a adoção de tal medida retardaria a execução do objeto, pois é praticamente impossível que a recorrente consiga retirar a Licença Municipal de Operação no prazo de 05 (cinco) dias úteis quando for demandada a fornecer os objetos a serem registrados em Ata. Ademais, por meio da Acórdão nº 6047-29/15-2, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, que analisou o TC 037.311/2015-5 (Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria), o TCU apresentou posicionamento diferente, quando entendeu a necessidade de mudança de paradigma.

O entendimento do TCU retrocitado deixa claro que a exigência de licença ambiental na fase de habilitação não frustra o caráter competitivo, pois visa a garantir o cumprimento da avença futura. O Sr. pregoeiro calça seu entendimento com jurisprudência do STF (AI n.º 837832 MG), de Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

O Sr. Pregoeiro argumentou, ainda, que a exigência de licença ambiental está ligada à defesa e preservação do meio ambiente, um dever precípua do Poder Público, que no presente caso deriva de norma de natureza especial, a qual deve ser cumprida pelas empresas que pretendem operar as atividades passíveis de licenciamento



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - www.mpam.mp.br

ambiental, entre elas a Indústria Gráfica, merecendo ser transcrita lição do ilustre Professor Marçal Justen Filho, ao comentar o Acórdão n.º 6047-29/15-2:

A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino-as de “condições de participação em sentido estrito”.

[...]

Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.

Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é material e juridicamente viável a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. Mas todos os licitantes deverão comprovar o preenchimento de requisitos intrínsecos à execução da prestação contratual e que não comportem atendimento no período entre a seleção do vencedor e o início da execução do contrato.

[...]

Alguém poderia invocar a distinção entre habilitação e julgamento de propostas, afirmando que seria inválido confundir ambas as fases. O argumento é procedente sob o prisma acadêmico, mas apresenta elevado grau de formalismo. Qualquer que seja a solução formal adotada, é irrefutável que a exigência [Licença Ambiental] não é ilícita nem restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto ao argumento de que o TCU não qualificou, de modo explícito, a exigência como uma condição de participação em sentido estrito. A denominação jurídica e o enquadramento normativo adotados pelo TCU são uma questão juridicamente secundária.

Por fim, o Sr. Pregoeiro aduziu que chama atenção o fato da empresa afirmar que "não há obrigatoriedade de a licitante possuir essa Licença ambiental", demonstrando claramente desconhecer as regras a que a atividade de Indústria Gráfica está submetida no Estado do Amazonas, especialmente na Cidade de Manaus. Diante de tal afirmativa, este pregoeiro, a fim de confirmar o posicionamento desta PGJ, de exigir



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

Licença Ambiental de seus licitantes, a depender do objeto, realizou diligência, em 22/08/2017, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiental - SEMMAS, precisamente no Departamento de Licenciamento e Monitoramento, onde não somente ratificou seu posicionamento, como descobriu que a recorrente está operando sem Licença Municipal de Operação, conforme Parecer Técnico nº44/2015-GPI/DELIC/SEMMAS e Auto de Notificação nº 228/2015, juntados aos autos sob nº 0121903 e 0121904 e devidamente colacionado pelo Sr. pregoeiro em sua decisão, que destaca, ainda, que a recorrente, de antemão, já sabia da necessidade de retirar a Licença Municipal de Operação, entretanto, apresentou a presente razão recursal, que, a nosso ver, apenas retarda o processo, pois a notificação se deu em 2015 e dois anos após, a empresa ainda não se regularizou naquele órgão ambiental e segue operando normalmente, como se a obrigação de licenciar-se não lhe fosse devida.

Portanto, a exigência da licença ambiental, independente da localização na parte do edital dos requisitos de Habilitação (se técnica ou jurídica), foi realizada em estreita observância do instrumento convocatório e do princípio basilar da legalidade, ressaltando-se que o edital não foi objeto de impugnação pelos licitantes, neste particular.

Vale ressaltar que todo o formalismo necessário fora devidamente cumprido. Todos os princípios foram respeitados. Todas as etapas foram devidamente seguidas e registradas. Foram garantidos à recorrente e a recorrida todos os direitos previstos na legislação que rege as licitações públicas, os quais foram por ela utilizados.

**Este é o relatório analítico-descritivo.**

**Passo a decidir.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus  
- AM - www.mpam.mp.br

Isso posto, em sede remessa necessária, nos termos do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, **ACOLHO** as razões de decidir, aviadas pelo julgador ordinário, e, portanto, confirmo a decisão outrora proferida, de modo que **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ N.º 03.961.467/0001-96 (Recorrente 1) e **SIMONE DE CASTRO DUARTE COELHO - ME**, CNPJ N.º 04.030.231/0001-07 (Recorrente 2), devendo, a partir de agora, apenas haver a homologação do certame.

**É a decisão.**

À CPL, para as providências.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am), 04 de setembro de 2017.

  
**LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos